

Belo Horizonte, 31 de julho de 2008.

1. EAD. NÃO RECONHECIMENTO POR ORGÃO DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO Nº 03, DE 28 DE JULHO DE 2008. CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA.
2. MAGISTÉRIO. ENSINO SUPERIOR. FARMÁCIA. DISCIPLINAS ESPECÍFICAS. PRERROGATIVA DE BACHARÉIS EM FARMÁCIA. RESOLUÇÃO Nº 482, DE 30 DE JULHO DE 2008. CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA.

## 1. EAD. NÃO RECONHECIMENTO POR ORGÃO DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL.

Quando o Conselho Federal de Biologia editou a Resolução CFBio 151/2008, pensamos:

- Se a moda pega...

Pois é, pegou!

Lamentavelmente, as manifestações do Ministério da Educação foram benevolentes para com o CFBio. Vamos aguardar o comportamento dos outros órgãos de representação profissional.

Na CONSAE, o entendimento continua sendo o de que órgãos de representação profissional não têm prerrogativa legal para avaliar ensino, em qualquer nível e modalidade. Essa prerrogativa é do MEC, claramente definida na atual LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. No caso de EAD, como diriam alguns: com “clareza solar”.

Os órgãos de representação profissional devem limitar-se à fiscalização do exercício da profissão, conforme dispõe o art. 58 da Lei 9.649, de 27 de maio de 1998:

*Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.*

...

*§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, ...*

...

*§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, ...*

Já que “constituem serviço público”, o CONTER poderia ter obedecido, na redação do documento, o disposto no Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, artigo 23.

---

\* Distribuído a assessores da CONSAE.

RESOLUÇÃO Nº 03, de 28 de julho de 2008. Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.

Dispõe sobre a impossibilidade de registro nos CRTRs de portadores de diplomas dos cursos de Educação a Distância - EAD e profissionais que se formaram sem estágio  
O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986 e regimentais, constantes de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o teor do caput do artigo 37 inserto na Carta magna, no tocante aos princípios que devem nortear os atos da administração pública, em especial os da moralidade, eficiência, publicidade, razoabilidade, segurança jurídica e interesse público;

CONSIDERANDO que dentre os poderes administrativos, o poder hierárquico há que ser obedecido no SISTEMA CONTER/CRTR's, pois, "...tem por objetivo ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas, no âmbito interno da Administração Pública...omissis...controla, velando pelo cumprimento da lei e das instruções, e acompanhando a conduta e o rendimento de cada servidor; corrige os erros administrativos, pela revisora dos superiores sobre os atos de inferiores. Desse modo, a hierarquia atua como instrumento de organização e aperfeiçoamento do serviço, e age como meio de responsabilização dos agentes administrativos, impondo-lhes o dever de obediência." (InDireito administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, p. 100);

CONSIDERANDO o precedente aberto pelo Conselho Federal de Biologia, nos termos da Resolução CFBio 151/2008 (Publicada no DOU, Seção 1, de 3.6.2006), que abraçou a tese de que temerária se mostra a formação de profissionais na área da saúde a distância;  
CONSIDERANDO o dever institucional do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia voltado à proteção da sociedade e da fiscalização do exercício profissional a teor do disposto na Lei Nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86;

CONSIDERANDO o PARECER 01/2008, da Assessoria Educacional do CONTER, aprovado por unanimidade na 37ª Sessão da I Reunião Plenária Extraordinária do V Corpo de Conselheiros do CONTER, realizada no dia 26 de abril de 2008; resolve:

Art. 1º Fica vedado o registro, perante os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, de profissionais das Técnicas Radiológicas egressos de cursos de Educação a Distância (EAD), e, também daqueles que não tenham efetuado estágio profissional.

Art. 2º A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação na Imprensa Oficial, revogando as disposições em contrário.

Brasília - DF, 28 de julho de 2008.

VALDELICE TEODORO  
Diretora-Presidenta do Conselho

GERALDO GOMES DA SILVEIRA  
Diretor-Secretário

(Transcrição)  
(DOU de 11/08/2008 - Seção I - p. 71)

## 2. MAGISTÉRIO. ENSINO SUPERIOR. FARMÁCIA. DISCIPLINAS ESPECÍFICAS. PRERROGATIVA DE BACHARÉIS EM FARMÁCIA.

RESOLUÇÃO Nº 482, de 30 de julho de 2008. Conselho Federal de Farmácia.

Dispõe sobre o magistério das matérias, disciplinas, unidades, módulos, conteúdos ou componentes curriculares específicos dos profissionais farmacêuticos.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, alíneas g, l e m, da Lei nº 3.820, de 11/ 11/ 1960;

Considerando a Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que estabeleceu as bases e diretrizes para a educação nacional;

Considerando o Decreto nº 85.878, de 07/04/1981, que fixou normas para a execução da Lei nº 3.820;

Considerando a Resolução CNE/CES nº 2, de 19/2/2002, que aprovou as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Farmácia; resolve:

Artigo 1º É atribuição privativa do farmacêutico o magistério superior das matérias, disciplinas, unidades, módulos, conteúdos e/ou componentes curriculares específicos da área das ciências farmacêuticas.

Artigo 2º Os professores que ministram matérias, disciplinas, unidades, módulos, conteúdos e/ou componentes curriculares abaixo relacionados deverão ser graduados em Farmácia:

- a) Introdução às ciências farmacêuticas;
- b) Química farmacêutica e/ou química medicinal;
- c) Planejamento, desenvolvimento e síntese de fármacos;
- d) Farmacotécnica;
- e) Homeopatia ou farmacotécnica homeopática;
- f) Farmacognosia, biofarmacognosia, farmacobotânica e/ou produtos fitoterápicos;
- g) Tecnologia farmacêutica e/ou Tecnologia industrial farmacêutica;
- h) Controle de qualidade de fármacos e medicamentos e/ou controle de qualidade de produtos farmacêuticos;
- i) Controle de qualidade de produtos homeopáticos;
- j) Economia e administração de empresas farmacêuticas e/ou gestão de empresas farmacêuticas;
- k) Deontologia, legislação e/ou ética farmacêutica;

- l) Farmácia hospitalar e/ou farmácia clínica;
- m) Atenção farmacêutica e/ou cuidados farmacêuticos;
- n) Dispensação farmacêutica;
- o) Radiofarmácia;
- p) Análises toxicológicas relacionadas a insumos, produtos, processos e métodos de natureza farmacêutica;
- q) Estágios supervisionados das atividades privativas do farmacêutico.
- r) Outras matérias, disciplinas, unidades, módulos, conteúdos e/ou componentes curriculares que de qualquer forma estejam dentro da área das ciências farmacêuticas estabelecidas na Resolução CNE/CES nº 2, de 19/2/2002 e no Artigo 1º, do Decreto nº 85.878, de 7/4/1981.

Artigo 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JALDO DE SOUZA SANTOS  
Presidente do Conselho

(Transcrição)  
(DOU de 11/08/2008 - Seção I - p. 71)

**[Clique aqui](#), para baixar este SIC no formato PDF.**

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,  
Profª. Abigail França Ribeiro  
Diretora Geral  
[abigail@consae.com.br](mailto:abigail@consae.com.br)